



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA PARAÍBA

### Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (MPPB), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF/PRPB) E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (MPC/PB), por intermédio dos membros que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas nos Arts. 127, *caput*, e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, Arts. 6º, inciso XX e 13 da Lei Complementar 75/93, e Arts. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, o **MUNICÍPIO DE MONTEIRO**, neste ato representado por sua Prefeita Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, juntamente com o Procurador-Geral do Município Sérgio Petrônio Bezerra de Aquino, esse último na qualidade de membro efetivo e permanente da administração municipal, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, assumindo a condição de COMPROMISSÁRIOS, e:

**Considerando** que "os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo", consoante o disposto no-Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e que "o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos 'de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração", consoante disposto no Art. 1º da Resolução CNMP nº 179/2017;

**Considerando** que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a transparência (art. 37, CF);

**Considerando** que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público, de forma a garantir maior vantagem para o Poder Público nas contratações, mas respeitando a possibilidade de exame através do controle social e do controle externo (*accountability*);

**Considerando** o expressivo volume de recursos envolvidos no contrato nº 00034001/2022 (Doc. 44778/22), firmado com a empresa FABIO ALMEIDA COELHO (CNPJ 35.141.992/0001-51), decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, nº 01027/2022 (Doc. 38321/22), que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para exploração dos



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA PARAÍBA

espaços públicos disponibilizados pelo município para realização do evento 'São João de Monteiro 2022', através de captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro, e com montagem e desmontagem da estrutura do evento, garantindo o acesso gratuito à população em geral nos espaços comuns, a ser realizado no município de Monteiro, a cargo da secretaria municipal de cultura e turismo de Monteiro – PB”;

**Considerando** as imperfeições, vulnerabilidades e dúvidas identificadas pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em seu Relatório Inicial às fls. 609/617 no âmbito do Processo TC Nº 06515/22 e pelo Ministério Público de Contas referentes a este procedimento licitatório e seu correspondente contrato;

**Considerando** a intenção da Administração Municipal de Monteiro, manifestada pelos signatários, de promover a adequação e a regularização voluntária dos atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Controle Externo, bem como seu interesse em desenvolver instrumentos seguros de colaboração com a iniciativa privada na busca de soluções mais vantajosas para o Poder Público;

**Considerando** a importância cultural, social e econômica do sucesso das festividades contempladas pela contratação em comento, assim como a proximidade do evento;

Resolvem celebrar, de comum acordo e de forma livre e desembaraçada, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), o que fazem nos seguintes termos:

#### **CLÁUSULA 1 – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO PATROCÍNIO PÚBLICO**

1.1 A definição do modelo de implementação dos eventos de grande porte será sempre precedida de projeto básico e estudo de viabilidade detalhado através dos quais o Poder Público justificará a escolha do modelo a ser adotado, se execução direta, concessão para exploração privada ou misto.

1.2 O patrocínio da Administração, assim entendido como a cota de subvenção econômica ao empreendimento, só existirá nos casos em que fique demonstrado ser necessário para viabilizar o melhor modelo de acordo com o projeto básico e o estudo de viabilidade.

1.3 A comissão de licitação do município passará a fomentar ativamente o ambiente concorrencial nas licitações, oportunizando, tanto quanto possível, o saneamento de falhas formais durante a etapa de qualificação, e procedendo a busca proativa de possíveis interessados, a fim de maximizar o número de participantes capazes de realizar o objeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA PARAÍBA

1.4 A eficácia do modelo de contratação deverá repercutir na redução gradativa, pelos anos vindouros, da cota de patrocínio da prefeitura, quando aplicável, ou até mesmo pela obtenção de cotas negativas, sempre que possível.

1.5 O Edital da licitação para concessão do bem público à exploração comercial exigirá necessariamente prestação de garantia contratual, atendendo ao disposto nos artigos 96 a 102 da Lei 14.133/21, a fim de assegurar indenização ao Ente no caso de prejuízos causados pelo inadimplemento das obrigações contratadas.

1.6 O Termo de Referência deverá definir com precisão quais são os 'espaços comuns' tidos como áreas de acesso gratuito e sua proporção em relação às áreas reservadas para comercialização.

1.7 No caso da necessidade de reserva de camarotes ou espaços VIP para órgãos da Administração, ela deverá declarar os critérios a serem obedecidos para distribuição dos ingressos individuais ou permissão de acesso.

1.8 Os próximos contratos dessa natureza deverão prever o procedimento a ser adotado no caso de excesso de receita.

1.9 A bem da transparência, desde o Edital a indicação da dotação orçamentária das despesas decorrentes do certame deverá incluir a fonte dos recursos a serem utilizados.

1.10 Para alcançar melhores condições para promoção do ambiente concorrencial, para permitir o bom acompanhamento *ex-ante* do controle externo e do controle social, para proporcionar boas condições de realização do projeto básico, o procedimento licitatório deve iniciar com uma antecedência mínima de seis meses.

1.11 As exigências acima previstas deverão ser flexibilizadas para garantir a continuidade da contratação já realizada para o São João de 2022, tendo em vista que todo o processo licitatório já foi concluído, devendo os casos omissos para estes serem sanados nos certames futuros.

## **CLÁUSULA 2 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

2.1 Os contratos de concessão de espaços públicos para exploração comercial de eventos detalharão a obrigatoriedade, a forma e periodicidade da prestação de contas do contratado ao concedente. O prazo para a prestação de contas será, no máximo, de 30 dias a contar do encerramento de cada festividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA PARAÍBA

2.2 A prestação de contas contemplará todo o demonstrativo de resultados do objeto patrocinado, incluindo o detalhamento de todas as origens (receitas) e todos as aplicações (despesas) de forma que permita a identificação de todos os patrocinadores e subcontratados.

2.3 O demonstrativo de que trata a cláusula 2.2 terá nível de detalhamento suficiente para permitir a compreensão do modelo de negócio, a fim dar subsídios ao aprimoramento de outras futuras contratações similares, através de um melhor dimensionamento e correta avaliação de viabilidade dos próximos empreendimentos de mesma natureza.

2.4 O demonstrativo de que trata a cláusula 2.2 compreenderá a explicitação da margem de contribuição (lucro), administração central, margens de incerteza, e tributos que compõem o valor da proposta.

2.5 Após a prestação de contas, a parcela do lucro que superar a cota de patrocínio da prefeitura será revertida para o município, até o limite deste patrocínio.

2.6 Considerado o interesse público, e como forma de promover a transparência e permitir uma adequada fiscalização, toda a movimentação financeira administrada pelo contratado será realizada através de uma conta bancária específica e exclusiva para o processamento de todas as receitas e despesas relacionadas a efetivação do evento.

### **CLÁUSULA 3 - DA FISCALIZAÇÃO DO ACORDO**

Os COMPROMITENTES poderão, a qualquer tempo, fiscalizar a execução deste acordo, com vistas a garantir o adimplemento das obrigações assumidas, mediante realização de vistorias e encaminhamento de ofícios requisitórios e diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, mediante prévio ajuste com o COMPROMISSÁRIO, determinando outras providências que se fizerem necessárias;

### **CLÁUSULA 4 - DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS**

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta repercutirá na respectiva Prestação de Contas do gestor municipal relativa ao presente exercício, além de ensejar outras cominações legais cabíveis.

### **CLÁUSULA 5 - DISPOSIÇÕES GERAIS**

5.1 As condições entabuladas no presente instrumento não implicam na homologação do contrato específico que ensejou o ajustamento ora firmado. Todos os atos do procedimento licitatório, bem como a execução contratual continuam sujeitos a fiscalização, de acordo com a legislação aplicável. Este Termo de Ajustamento de Conduta não exclui a responsabilização



**MPF**  
Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA PARAÍBA

decorrente de eventuais ilegalidades na licitação, no contrato ou na execução deste, nas esferas Administrativa, Cível ou Penal.

5.2 Os compromissos assumidos pelo COMPROMISSÁRIO são consideradas como de relevante interesse social para todos os fins previstos em direito;

5.3 Fica eleito o foro da comarca de Monteiro/PB para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta.

5.4 Este compromisso produzirá efeitos a partir de sua celebração, para o contrato atual, e para os futuros, no que couber.

5.5 A Prefeitura de Monteiro cientificará o fornecedor do presente contrato nº 00034001/2022, FABIO ALMEIDA COELHO - CNPJ 35.141.992/0001-51, dos termos deste ajustamento de conduta.

E por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor,

João Pessoa, 15 de junho de 2022.

**BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas / PB

**DIOGO D AROLLA  
PEDROSA**

**GALVAO:0340677449  
0**

**DIOGO D'AROLLA PEDROSA GALVÃO**

2º Promotor de Justiça de Monteiro / PB

Assinado de forma digital por  
DIOGO D AROLLA PEDROSA  
GALVAO:03406774490  
Dados: 2022.06.15 14:02:44  
-03'00'



**MPF**  
Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA PARAÍBA

ANNA LORENA DE  
FARIAS LEITE  
NOBREGA:01255618493

Assinado de forma digital por  
ANNA LORENA DE FARIAS LEITE  
NOBREGA:01255618493  
Dados: 2022.06.15 16:12:55  
-03'00'

**ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA**  
Prefeita de Monteiro / PB

  
**SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO**  
Procurador-Geral de Monteiro / PB

**JANAINA ANDRADE DE SOUSA**  
Procuradora da República no município de Monteiro/PB